



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°.....,2019

(Do Sr. Márcio Labre)

Regulamenta a Interpretação dos Negócios Jurídicos Previstos no Art. 197 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Todos os negócios jurídicos realizados entre pessoas jurídicas de direito privado, relativos à execução das ações e serviços de saúde, conforme prevista no Art. 197 da Constituição Federal, deverão ser interpretados conforme as regras dispostas na presente Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas referidas no artigo anterior deverão obedecer a um mesmo regime jurídico, inclusive quanto às obrigações comerciais e trabalhistas, podendo a contratada se beneficiar das prerrogativas legais da contratante, inclusive para os fins de diminuir os custos daquela execução.

Art. 3º - Todas as normas contratuais e legais dos negócios jurídicos previstos nesta Lei, deverão ser interpretadas da forma mais benéfica possível ao consumidor, respeitadas as características de cada caso concreto.

Art. 4º - A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, que sejam partes nestes negócios, será igual à prevista no Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não podendo, porém, estar sujeitas à falência.

Art. 5º - Na hipótese de danos ambientais decorrentes dos negócios jurídicos referidos nesta Lei, não haverá solidariedade entre as partes, devendo cada uma responder separadamente pelos prejuízos efetivamente causados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - As sociedades cooperativas também poderão ser partes nos negócios jurídicos destinados à execução das ações e serviços de saúde, não podendo, todavia, ser exigidas garantias contratuais incompatíveis com a natureza jurídica daquelas sociedades, nem garantias individuais dos cooperativados.

Art. 7º - Os negócios jurídicos tratados nesta Lei deverão ser objetos de atos por escrito, redigidos em língua portuguesa, vedada a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência destes negócios e das suas regras.

Art. 8º - As entidades de classe que reúnam as empresas dedicadas à execução das ações e serviços de saúde, nos termos da presente Lei, poderão organizar e manter câmaras de arbitragem destinadas à resolução extrajudicial dos litígios entre si, decorrentes destes negócios jurídicos.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF).

JUSTIFICAÇÃO:

Os negócios jurídicos precisam de marcos interpretativos, desde a Lei da Boa Razão, na época do Marquês de Pombal, em Portugal, até o advento das regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antigamente conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente muito mais extensa que a sua versão original, destinada precipuamente à integração e à interpretação das normas jurídicas, possibilitando a melhor aplicação do Direito e permitindo que o ordenamento legal atenda às finalidades sociais.

Os negócios jurídicos decorrentes da aplicação concreta do Art. 197 da Constituição Federal, com a devida vênia daqueles que simplificam equivocadamente a questão, suscitam importantes celeumas hermenêuticas, que o Projeto de Lei ora proposto visa pacificar, trazendo estabilidade e segurança aos objetos destas transações e às partes envolvidas no assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aliás, a presente iniciativa legislativa procurou abordar todos os aspectos que cercam a matéria, consolidando muitas posições que já foram consagradas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a forma de prova destes negócios jurídicos, suas responsabilidades e suas partes.

O cerne da proposta legislativa, entretanto, é a extensão das prerrogativas legais do contratante para a contratada, o que se faz mister diante do princípio da igualdade, um dos pilares do Estado de Direito, aqui aplicado na sua formulação aristotélica, visando tratar os desiguais na medida exata das suas desigualdades, ou seja, garantindo que as partes, em um negócio jurídico deste gênero, estarão sujeitas a um mesmo regime jurídico, com as mesmas obrigações comerciais e trabalhistas, por exemplo, de forma a estimular maior e melhor participação das empresas neste setor.

A presente Lei, caso aprovada, será um importante incentivo para o aprimoramento e para o crescimento dos serviços de saúde, propiciando, assim, indiscutível benefício para toda a população brasileira.

Sala das sessões, junho de 2019.

MÁRCIO LABRE

Deputado Federal - PSL/RJ